

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.871, DE 2004

“Acrescenta art. 4º -A à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que ‘dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências’, a fim de conceder estabilidade provisória para a empregada gestante”.

Autor: Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR

Relator: Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR, tem por escopo vedar *“a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”*.

Justificando a medida, o Autor salienta que *“(…) A Constituição, ao estabelecer a garantia da estabilidade à gestante, visou amparar não só a trabalhadora, mas também o nascituro, dando à empregada, pelo menos até cinco meses após o parto, a segurança financeira necessária para um período em que deve se dedicar totalmente ao recém-nascido.*

O assunto tratado no projeto está, portanto, em total consonância com o princípio constitucional de proteção à maternidade e à infância como direito fundamental, pois não podemos permitir que a empregada doméstica, no momento em que mais precisa de seu emprego, possa ser demitida, ficando sem a renda que garanta o seu sustento e o do seu filho(…).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como se sabe, a Constituição Federal, no parágrafo único do art. 7º, estendeu à empregada doméstica o direito à *“licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias”*, concedida no inciso XVIII, do mesmo art. 7º, às trabalhadoras em geral.

No entanto, tal garantia, para a quase totalidade das domésticas, tornou-se letra morta, uma vez que, segundo entendimento dominante na jurisprudência dos tribunais trabalhistas, a estabilidade provisória garantida à “empregada gestante” no art. 10 do ADCT não foi estendido à empregada doméstica.

Desse modo, convivemos, desde a promulgação da atual Constituição, com uma verdadeira aberração jurídica: a previsão de um direito fundamental do trabalhador cujo exercício é remetido ao total arbítrio de seu empregador. Ou seja, a empregada doméstica gestante só fará jus à licença gestante, constitucionalmente garantida, se seu empregador, por sua única e exclusiva vontade, a mantiver no emprego até a data do parto.

O projeto, portanto, propõe medida das mais justas e legítimas, que, se adotada, com certeza, dará efetividade a um benefício constitucional até a presente data, sistematicamente, negado à empregada doméstica.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.871, de 2004.

Sala da Comissão, em de julho de 2005.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

Relator